



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069903-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO DE FREITAS NUZZI, é agravado LEONARDO DE BARROS FAGUNDES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2069903-20.2025.8.26.0000

Agravante: ROBERTO DE FREITAS NUZZI

Agravado: LEONARDO DE BARROS FAGUNDES RIBEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N° 44004

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial com pedido de arresto – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência dos embargantes – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda e patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Valor da causa que é elevado e que permite o deferimento do parcelamento das custas, por força do art. 98, § 6º do CPC - Recurso provido em parte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Roberto de Freitas Nuzzi** tirado da decisão copiada às fls. 46/47 (fls. 107/108 dos autos principais) que em Execução de título extrajudicial com pedido de arresto o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fl. 91/94: INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida

diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (...).

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, a declaração de IRPF do exequente indica a presença de bens e direitos no importe de R\$700.158,05 (fls. 95/101). Além disso, o requerente possui imóveis e diversas aplicações financeiras nacionais e internacionais - elementos estes que são incompatíveis com a acepção legal de pobreza.

Diante disso, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se"

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/11) aduzindo que faz jus as benesses da justiça gratuita a pessoa natural ou jurídica que comprovar sua necessidade, demonstrando que não possui condições de arcar com o pagamento dos encargos processuais sem colocar em risco sua própria subsistência ou de sua família.

Diz que juntou extratos bancários de suas contas, DIR referente ao ano de 2023, declaração de hipossuficiência e esclareceu que é profissional autônomo, não possui imóvel, tendo alienado sua única propriedade para saldar dívidas contraídas nos últimos anos, e atualmente reside de favor em imóvel de terceiro.

Salienta que a existência de aplicações financeiras para o caso em apreço não indica a possibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais, eis que é empresário autônomo que aufere seu

rendimento mensal via aplicações financeiras que, como visto na DIR, perfaz o montante mensal de R\$ 14.000,00, demonstrando a natureza instável de sua renda.

Menciona que o benefício não concedido apenas para aqueles que se encontrem em situação de pobreza, mas sim para àqueles que não conseguem pagar as despesas processuais, como é o caso dos autos.

Destaca que é possível observar em sua DIR uma expressiva redução do seu patrimônio ocasionado pelo acúmulo de dívidas, já que possuía um patrimônio de R\$ 4.095.737,90 em 2022 sendo reduzido drasticamente para R\$ 700.158,05 em 2023 e em 2025 suas dívidas superam seus proventos e seus bens, apresentando um saldo bancário negativo de R\$ 38.827,18 no Banco Itaú e de R\$ 136.276,27 no Banco Bradesco.

Informa que possui valores pendentes de negociação junto a instituições financeiras que totalizam o montante de R\$ 413.276,19, além de uma dívida com a Fazenda Nacional de R\$ 340.571,65, de modo que resta demonstrada a fragilidade econômica do agravante, que se encontra tecnicamente insolvente.

Aduz que o valor a ser desembolsado a título de custas iniciais corresponde ao valor de R\$ 11.013,33, ou seja, quase 80% de sua renda mensal. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o

pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Constata-se dos autos principais que visando a concessão do almejado benefício o agravante

colacionou declaração de hipossuficiência (fls. 15), extratos bancários (fls. 11/14), termo de confissão de dívida (fls. 16/20), sendo determinada a juntada de todos os extratos bancários, declaração de imposto de renda e informar a atividade exercida (fls. 86/88), sendo colacionado os documentos de fls. 95/106.

Assim, analisando referida documentação em especial a DIR do ano calendário de 2023 é possível constatar que o agravante auferiu uma renda, referente a rendimentos de aplicações no valor de R\$ 14.865,75 (fls. 96) e, possui um patrimônio avaliado em R\$ 700.158,05 (fls. 101), não podendo ser considerado hipossuficiente e, portanto, não fazendo jus ao almejado benefício.

No caso, forçoso reconhecer que a renda do agravante não se revela frugal e aliada a um patrimônio de mais de setecentos mil reais, tem-se por certo que sua situação financeira é incompatível com a vivenciada por aqueles que não têm, efetivamente, condições para custear um processo.

Em que pese seja notório a redução patrimonial do agravante e tal fato por si só não é suficiente para a concessão do almejado benefício, destinados a pessoas efetivamente carentes de recursos financeiros.

Não se ignora a alegação do agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente

carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada.

Por outro lado, não se ignora que o valor atribuído a causa é elevado, mais de quinhentos mil reais, o que resulta no recolhimento de custas no valor de mais de dez mil reais, contudo, tal fato por si só também não permite a concessão da gratuidade de justiça, contudo, possível deferir o parcelamento das custas em 3 (três) vezes, mensais e consecutivas, por força do que dispõe o art. 98, §6º do CPC.

Assim, diante dos elementos fáticos considerados, não é caso de se deferir o almejado benefício, contudo, dado o elevado valor causa, defere-se ao agravante o parcelamento das custas.

3. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator